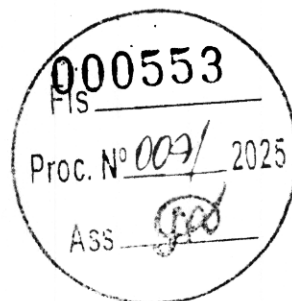




PREFEITURA DE
CHAPADINHA
O TRABALHO CONTINUA



PROCESSO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 007/2025
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA.
OBJETO: Parecer Conclusivo Concorrência.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, INCISO II, DA LEI N.º 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONSTRUÇÃO DE UMA U. E NO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA. POSSIBILIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da regularidade jurídico-formal do Processo de Concorrência eletrônica nº 007/2025, cujo objeto é a "Contratação de Empresa Especializada para construção de uma U.E de 04 salas e demais dependências serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas no município de Chapadina/MA".

Consta do Processo, ainda em sua fase preparatória o Projeto Básico e especificações técnicas, planilhas orçamentárias e modelos diversos que o licitante deve observar na licitação. Além disso, consta do Processo Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório no processo a partir da nova lei de licitações.

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os documentos pertinentes à fase preparatória da licitação, tudo conforme previsão do art. 53 da Lei 14.133/21.

Após abertura do certame em fevereiro de 2025, publicado o Aviso da Licitação/Publicação do Edital no Portal da Transparência do Município de Chapadina, 11 de Março de 2025.

Não houve impugnação ao edital.

Abertura 27/03/2025, ocorreu a fase de negociação; Sendo que as empresas: JOSE RESINALDO RIBEIRO BARROS EIRELI, APICE CONSTRUÇÕES LTDA, VITORIA LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, H B ENGENHARIA LTDA, TELETECHNOS - SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, BVS ENGENHARIA LTDA, LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUTORA VITORIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, apresentou suas propostas.

Após várias diligências ocorridas, a NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, foi declarada vencedora do certame.

Não houve intenção de recurso.

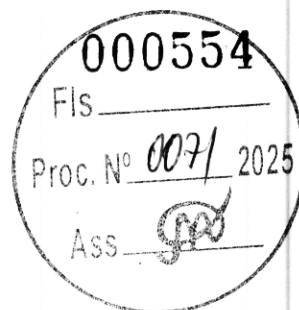
Houve a adjudicação do certame.

O processo licitatório veio para esta assessoria jurídica para parecer conclusivo.

É o sucinto relatório, passamos a análise jurídica que o caso requer.



PREFEITURA DE
CHAPADINHA
O TRABALHO CONTINUA



2- ANÁLISE JURÍDICA

Antes de se adentrar ao mérito, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar, por Concorrência Eletrônica, cujo objeto é a empresa especializada para serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas no município de Chapadinhá, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Além disso, esta Assessoria Jurídica analisará todos os passos seguidos pelo processo licitatório a fim de se observar se o mesmo cumpriu com os requisitos legais dispostos na nova lei de licitações.

No tocante a contratação pela Entidade Pública, a nossa Carta Maior determina que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo sempre respeitar o princípio da economicidade.

Desta feita, a licitação tem como regra geral, a necessidade de realizar um processo de licitação para que a Administração Pública possa escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, colocando em condições de igualdade as empresas participantes do certame, conforme preleciona o art. 37, inc. XXI da CF/88, combinado com o art. XXº da Lei nº 14.133/21.

Segundo o art. 6º inciso XXXVIII a Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser, dentre outros o de menor preço como foi o realizado no presente caso.

No art. 17 da Nova Lei de Licitações estão previstas as fases da licitação que segundo o art. 29 da mesma lei, é o rito que deve ser seguido pelo Processo de licitação da concorrência. Dessa forma, verifica-se nos autos a fase preparatória, de divulgação do edital; de apresentação de propostas e lances; de julgamento, de habilitação e a fase recursal que foi utilizada por um dos licitantes no presente caso.

O § 2º do art. 17 da Nova Lei de Licitações prevê que preferencialmente as sessões serão realizadas de forma eletrônica como no presente caso, tendo sido cumprido o requisito do mencionado dispositivo.

Estabelece o art. 29 da Nova Lei de Licitações que a concorrência segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Nova lei de licitações, portanto, também esse requisito legal foi cumprido pelo presente processo licitatório.

O art. 6º inciso XXIX dispõe que empreitada por preço global é a contratação da execução da obra por preço certo e total, portanto a modalidade utilizada está prevista na nova lei de licitações.

No presente caso não houve qualquer impugnação ao Edital da Licitação, por isso este passou a reger de forma legal os termos da presente licitação.

10



P R E F E I T U R A D E
CHAPADINHA
O T R A B A L H O C O N T I N U A



Uma peculiaridade do processo é que houve uso da fase recursal por empresa licitante, pelo que passamos a analisar toda essa fase a fim de atestar sua legalidade.

Agente de contratação também de forma fundamentada decidiu que a documentação da empresa vencedora está correta para fins de habilitação e assim declarou a empresa habilitada.

Com relação ao processo administrativo licitatório da Concorrência este seguiu todos os ditames legais da Lei 14.133/2021, no que tange os dispositivos legais anteriormente mencionados, pelo que se vislumbra que o processo pode prosseguir para decisão da autoridade competente.

3- DO PARECER

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela Legalidade do Processo Administrativo Licitatório Concorrência nº 007/2025, podendo seguir para finalizar com a contratação da Empresa vencedora.

Inobstante isso, o presente Parecer Jurídico é eminentemente opinativo cabendo ao Presidente da Câmara de Moju, usando seu juízo de discricionariedade, o poder de decisão sobre a melhor forma de condução do processo licitatório.

É este o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Chapadinhá, 03 de Abril de 2025.

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho
Karlianne Karinne Aguiar Carvalho.
Assessora Jurídica Municipal.

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho
Assesora Jurídica

[Handwritten mark]